



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15374.963858/2009-52
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1301-005.026 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de janeiro de 2021
Recorrente INFNET EDUCACAO S.A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2009

COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. ERRO NO PREENCHIMENTO DA DCTF. ÔNUS DA PROVA.

É ônus do contribuinte provar o seu direito de crédito, que poderá ser infirmado pelo Fisco, com a apresentação da contra prova e fundamentos cabíveis.

No presente caso, o contribuinte ciente da necessidade de comprovar a existência do direito creditório alegado, nada acrescentou aos autos, insistindo na suficiência de declarações ou comprovantes de arrecadação. Assim, há de se indeferir o pedido de compensação, ratificando a decisão recorrida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Heitor de Souza Lima Junior - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Eduardo Dornelas Souza - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Giovana Pereira de Paiva Leite, José Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Bianca Felicia Rothschild, Lucas Esteves Borges, Heitor de Souza Lima Junior (Presidente). Ausente(s) o Conselheiro(a) Rafael Taranto Malheiros.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do Acórdão nº 16-79.555, proferido pela 2ª Turma da DRJ/SPO, que, por unanimidade, julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada, para não reconhecer o direito creditório postulado e não homologar as compensações em litígio.

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião do julgamento de primeira instância, a seguir transcrito, complementando-o ao final:

O contribuinte transmitiu o PER/DCOMP n.º 30555.24705.300908.1.3.04- 4224 no qual requer a compensação de débito com crédito referente a Pagamento Indevido ou a Maior de IRPJ (código 5993: IRPJ – Apuração com base no Lucro Real – Estimativa Mensal; período de apuração 31/07/2008, cujo crédito original na data da transmissão foi de R\$ 128.503,70).

Por meio do Despacho Decisório n.º de rastreamento 848598514, a Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária no Rio de Janeiro – Derat/RJO não reconheceu o direito creditório pleiteado e, portanto, deixou de homologar a compensação declarada, em face da constatação de que o alegado pagamento indevido ou a maior fora integralmente utilizado para a quitação de outro débito do contribuinte, não restando saldo disponível para a compensação do débito informado no PER/DCOMP em comento.

Os fundamentos dessa decisão encontram-se no item 3 do supramencionado despacho, abaixo reproduzido:

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Limite do crédito analisado, correspondente ao valor do crédito original na data de transmissão informado no PER/DCOMP: 65.676,27			
A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.			
CARACTERÍSTICAS DO DARF			
PERÍODO DE APURAÇÃO	CÓDIGO DE RECEITA	VALOR TOTAL DO DARF	DATA DE ARRECADAÇÃO
31/07/2008	5993	128.503,70	29/08/2008
UTILIZAÇÃO DOS PAGAMENTOS ENCONTRADOS PARA O DARF DISCRIMINADO NO PER/DCOMP			
NÚMERO DO PAGAMENTO	VALOR ORIGINAL TOTAL	PROCESSO(PR)/ PERDCOMP(PD)/ DÉBITO(DB)	VALOR ORIGINAL UTILIZADO
4970957081	128.503,70	Db: cód 5993 PA 31/07/2008	128.503,70
VALOR TOTAL			128.503,70
Diante da inexistência do crédito, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada.			
Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/10/2009.			
PRINCIPAL	MULTA	JUROS	
53.244,74	10.648,92	6.913,59	
Para verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar www.receita.fazenda.gov.br , opção Empresa ou Cidadão, Todos os Serviços, assunto "Restituição...Compensação", item PER/DCOMP, Despacho Decisório.			
Enquadramento legal: Arts. 165 e 170, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN). Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.			

Cientificado da decisão em 20/10/2009 (fls. 46), o contribuinte apresentou a Manifestação de Inconformidade de fls. 3/5, acompanhada dos documentos, consistentes em cópia da procuração, dos documentos societários e do documento de identificação do subscritor da manifestação, cópias do despacho decisório, cópia do PER/DCOMP, cópia da DIPJ, cópia de DCTF retificadora.

O impugnante alega que recolheu a maior o tributo de IRPJ referente a julho/2008, e que a inconsistência motivadora da não homologação do PER/DCOMP deu-se em virtude de um erro de informação na DCTF do 2º semestre/2008, retificadora, na qual o valor do débito que constou foi de R\$ 128.503,70, do IRPJ julho/2008, quando o correto seria de R\$ 62.827,43, de acordo com a DIPJ/2009, transmitida em 16/10/2009.

Naquela oportunidade, a r. turma julgadora julgou improcedente a manifestação apresentada, cujo julgamento se encontra sintetizado pela seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 2009

COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. ERRO NO PREENCHIMENTO DA DCTF. ÔNUS DA PROVA.

Incabível o reconhecimento de crédito relativo a pagamento indevido ou a maior, sem o amparo de DCTF retificadora acompanhada de elementos contábeis e fiscais capazes de comprovar o erro cometido.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Ciente do acórdão recorrido, e com ele inconformado, a recorrente apresenta recurso voluntário, sem juntada de novos documentos, pugnando pelo provimento, onde apresenta argumentos que serão a seguir analisados.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Eduardo Dornelas Souza, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Conforme relatado, trata o presente de pedido de compensação, apresentado em 30/09/2008, oriundo de crédito de pagamento indevido ou a maior de IRPJ, o qual foi indeferido, por ter sido alocado para quitação de débito do contribuinte, não restando saldo disponível.

O contribuinte apresentou manifestação de inconformidade alegando que recolheu a maior o tributo de IRPJ referente a julho/2008, e que a inconsistência motivadora da não homologação deu-se em virtude de erro de preenchimento de DCTF do 2º semestre/2008. Segundo aduz, o valor do débito que constou na aludida DCTF foi de R\$ 128.503,70, quando o correto seria de R\$ 62.827,43, de acordo com a DIPJ/2008. Na oportunidade, juntou cópia de procuração, documentos societários, documento de identificação do subscritor da manifestação, cópia do despacho decisório, cópia do Per/Dcomp, cópia da DIPJ (transmitida em 16/10/2009) e cópia da DCTF retificadora (transmitida em 07/04/2009).

A DRF julgou a manifestação improcedente, entendendo que não foi provado a liquidez e certeza do direito creditório postulado, aduzindo que o contribuinte não trouxe aos autos documentação contábil e fiscal relativa à apuração do tributo pago indevidamente ou a maior, conforme alegado.

Ainda irressignado, o sujeito passivo apresentou recurso voluntário, reiterando suas alegações iniciais, sem, no entanto, fazer juntada de novos documentos, com exceção de cópia de DARF, sem autenticação de pagamento (fls. 71-72).

Pois bem. Há de se lembrar que o ônus da prova atua de forma diversa em processos decorrentes de lançamento tributário e em processos relativos a pedidos de ressarcimento e compensação.

No lançamento, cabe ao Fisco provar a ocorrência do fato gerador, pela apresentação dos fundamentos para a exigência fiscal, da descrição do fato, da determinação exigida e do fundamento legal que o ampare (artigo 142 do CTN), devendo o contribuinte apresentar as razões de fato e de direito que demonstrem o descabimento do lançamento, produzindo as provas necessárias para tanto.

Por sua vez, nos pedidos de ressarcimento/compensação, é ônus do contribuinte provar o seu direito de crédito, que poderá ser infirmado pelo Fisco, com a apresentação da contra prova e fundamentos cabíveis.

No presente caso, o contribuinte ciente da necessidade de comprovar a existência do direito creditório alegado, vez que alertado pela própria decisão recorrida (fl. 68, segundo parágrafo) nada acrescentou aos autos, insistindo na suficiência de declarações. Estes documentos, desacompanhados de documentação contábil e fiscal relativa ao período de apuração alegado, é insuficiente para demonstrar a existência do pagamento a maior que possibilite a compensação pretendida.

Portanto, tendo em vista que a Recorrente não logrou êxito em comprovar a existência de crédito, há de se indeferir o pedido de compensação pleiteado nos presentes autos, ratificando a decisão recorrida.

Diante de todo o acima exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário, e no mérito, por negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

José Eduardo Dornelas Souza